



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos trinta e um dias de agosto de dois mil e vinte e três, realizou-se a 8ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da AGENERSA no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI N° 58313313).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Rafael Augusto Penna Franca e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes: Representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 7ª Sessão Regulatória Ordinária, ocorrida em 27 de julho de 2023. Em momento subsequente, o Conselheiro-Presidente indagou aos integrantes do colegiado se algum processo seria retirado da pauta, não havendo qualquer solicitação nesse sentido, deu-se continuidade aos trabalhos.

PROCESSO 6: E-12/003.90/2018 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. Cobrança pela utilização dos recursos hídricos. Decreto n° 41.974/2009.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo.

O Conselheiro-Presidente realizou a inversão da pauta e iniciou com o julgamento do presente expediente, instaurado para verificação do cumprimento do Decreto n° 41.974/2009, no que se refere ao repasse dos valores atinentes à cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro aos usuários, correspondente ao ano de 2018.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator em que considerou que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA n° 3.356/2018, quanto à correta aplicação do repasse pela utilização dos recursos hídricos homologado pela AGENERSA, referente ao exercício de 2018 e encerrou o presente processo.

PROCESSO 2: E-22/007.296/2019 - Ocorrência n° 2019001353 - Falta d'água em imóvel situado na

Taquara/Jacarepaguá - RJ

PROCESSO 3: E-22/007.484/2019 - Fornecimento de água potável na Zona Oeste/RJ.

PROCESSO 4: E-22/007/402/2019 - Ocorrência nº 2019002688 - Vazamento de água potável em Piedade / RJ

PROCESSO 5: E-22/007.116/2019 - Ocorrência 2018008138 - Problemas no abastecimento de água em Engenheiro Leal / RJ.

Regulada: CEDAE

Relator: Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca

O Conselheiro- Presidente Rafael Carvalho de Menezes, passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca que, por sua vez, solicitou a leitura conjunta dos votos aos processos da CEDAE pautados nesta Sessão Regulatória, tendo em vista que os objetos são mesmos: ocorrências registradas na Ouvidoria desta Agência Reguladora.

Deferido o pedido por parte do colegiado e sem oposição da regulada, realizou-se o julgamento conforme relacionado acima.

Em seguida, havendo concordância dos demais Conselheiros, as leituras dos relatórios foram dispensadas, considerando que foram disponibilizados nos meios de comunicação da AGENERSA.

A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no qual aplicou, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

PROCESSO 7: E-22/007.376/2019 - CEG - Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo que fez relato do processo E-22/007.376/2019, instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-054/19 e do Termo de Notificação nº. TN-040/19, que tratam da vistoria realizada na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, com o objetivo de acompanhar as instalações da Concessionária na localidade.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que aplicou à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19, determinou à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007 e, determinou que a Concessionária CEG

apresente: **a.** Comprovação da realização das adequações exigidas pela Câmara Técnica de Energia – CAENE, no prazo de 60 (sessenta) dias e **b.** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (AVCB) atualizado, referente as instalações localizadas na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, no prazo de 120 (sessenta) dias;

PROCESSO 8: E-12/020.410/2011 - CEG - LIGHT - Ação Civil Pública. Ministério Público - RJ.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo.

Em continuação, o Conselheiro Vladimir Paschoal fez relato do processo E-12/020.410/2011, instaurado em razão do Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, sendo a AGENERSA interveniente responsável por fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Termo e zelar para que os trabalhos que a Regulada viesse a realizar, atendessem satisfatoriamente às normas técnicas aplicáveis.

Dispensada a leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação e havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator em que, considerou que a Concessionária CEG cumpriu as obras constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele determinado, aplicou à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Oitava, §10, Cláusula Quarta, §1º, item 11 c/c Cláusula Dez e Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por não cumprir de forma tempestiva o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público; e pela excessiva mora em atender à solicitação de informação da AGENERSA, determinou à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007 e, por fim que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

PROCESSO 9: E-12/020.442/2010 - CEG - Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº E33/100.459/2004.

Relator: Conselheiro José Antonio Portela de Melo Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho para relato do processo E-12/020.442/2010, instaurado para a lavratura de Auto de Infração da penalidade de multa aplicada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora à Concessionária CEG na Deliberação AGENERSA nº 529/2010, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 637/2010, em virtude do descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, *caput* e § 1º, 11, do instrumento concessivo, bem como ao art. 18, inciso I, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada declinou do uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no qual conheceu a impugnação apresentada pela CEG

em face do Auto de Infração nº SEI 21264855, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende pela legalidade da atualização monetária; determinou a lavratura de novo auto de infração, utilizando-se como índice para a atualização monetária, no período entre 29/08/2008 e 12/12/2012, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando o disposto na IN nº 001/2007 e, no período de 13/12/2012 até a data desta Sessão Regulatória, o IGP-M, considerando a alteração trazida pela IN nº 035/2012 e posteriormente IN nº 045/2014; determinar que a CAPET proceda aos devidos cálculos do montante da multa aplicada, nos moldes acima definidos e à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.

PROCESSO 10: SEI-220007/004061/2023 - CEG - Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Vigência a partir de 01/09/2023)

PROCESSO 11: SEI-220007/004062/2023 - CEG RIO - Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Vigência a partir de 01/09/2023)

Relator: Conselheiro José Antonio Portela de Melo Filho

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes cedeu a palavra ao Conselheiro José Antonio Portela, que, por sua vez, requisitou a leitura unificada dos votos referentes aos processos de itens 10 e 11 dispostos na pauta da presente Sessão. Isso se deve ao fato de que os assuntos em questão são os mesmos: atualizações tarifárias de gás solicitadas pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir. A parte interessada declinou da prerrogativa de fazer uso da palavra. Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

Por unanimidade, nos termos do Relator, em que homologou o reajuste do valor das tarifas das Concessionárias CEG e CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e determinou a Câmara que proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias homologadas.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro-Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, expressamente agradeceu a honrosa presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 04 setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 19/09/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/11/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 13/11/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 13/11/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **59585989** e o código CRC **8A11AD23**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004752/2023

SEI nº 59585989

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902
Telefone: 2332-6459